



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Processo n°444/17

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Benguela, mediante querela do M°P° (fls. 32v e 33.), foi pronunciado (fls. 38 e 39), o réu [REDACTED] co, t.c.p. "Nelson" solteiro, de 23 anos de idade, nascido em 28 de Março de 1988, natural de Benguela, filho de José [REDACTED] e de [REDACTED], residente na cidade de Benguela, no bairro Goa, [REDACTED] (fls. 38), pela prática de um crime de **Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do C. Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 93 e 94), foi, por acórdão de 1 de Fevereiro de 2017 (fls. 95 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado, por recurso à atenuação extraordinária, prevista no artigo 94º nº 1 do C. Penal, na pena de 12 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz 120.000.00 (cento e vinte mil Kwanzas) de indemnização a favor do ofendido.

Desta decisão interpôs recurso o M°P° (fls. 123) por imperativo legal, tendo nas suas alegações declarado oferecer o merecimento dos autos (fls. 128).

O réu assistido por Advogado, não se conformando com a decisão também recorreu dela, pedindo nas alegações que ofereceu a revogação do acórdão proferido pelo tribunal "a quo", dando-se provimento ao recurso, em resumo, como os seguintes fundamentos:

Apresentou, como questão prévia, que a Meritíssima Juíza "a quo", ao arrepio dos artigos 11º e 12º da Lei nº 20/88, de 31 de Dezembro, deu respostas aos quesitos ao mesmo tempo que os ia formulando, tornado, deste modo, inviável o exercício do direito à reclamação previsto na lei;

No que se refere aos factos alegou que em momento algum solicitou serviço de moto-táxi ao ofendido, uma vez que na data e hora em referência o réu encontrava-se de prevenção no Município do Lobito;

Que, na verdade, o réu adquiriu a motorizada em causa a um jovem desconhecido ao valor de Kz. 15.000,00 (quinze mil Kwanzas).

Que ao serem colocados face a face o réu e o ofendido, ambos não se reconheceram, excepto este último que alegou ter reconhecido aquele apenas pela voz, porque os factos ocorreram no período da noite;

Que analisados os elementos do crime de roubo qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do C. Penal, pelo qual foi o réu indiciado, verifica-se que em momento algum terá o mesmo praticado acção subsumível ao referido tipo legal,

pois, o tribunal "a quo" não conseguiu fazer prova do mesmo, ao omitir a marca da pistola usada.

Em conclusão alegou que, "actore non probante reobsolvitur" isto é, se o autor não prova o réu é absolvido, pois, até o Mº Pº não consegue provar a culpa do recorrente.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, emitiu, este, o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 76): **«Apesar de ter negado os factos vertidos nos autos, estes foram dados como provados e, por via disso, imputado ao réu, que com a sua conduta cometeu um crime de Roubo Qualificado, previsto e punidos pelo nº 2, do artigo 435º do Código Penal.**

Comungamos com o recurso a atenuação extraordinária das penas, prevista no nº 1, do artigo 94º do Código Penal e com a consequente pena aplicada ao réu".

Mostram-se colhidos os vistos legais.

D e c i d i n d o.

Questão Prévia

A preterição da faculdade de reclamar os quesitos, consagrada no artigo 11º nº 3, da Lei nº 20/88, de 31 de Dezembro, evocada pelo Ilustre Advogado do réu, nas suas alegações de recurso (fls. 111), constitui irregularidade processual, prevista pelo artigo 100º do Código de Processo Penal, "*que só poderá determinar a anulação do acto a que se refere e dos termos subsequentes que ela afetar, quando tenha sido arguida pelo interessado no próprio acto ...*".

Ora, não tendo o Ilustre Advogado se manifestado no próprio acto em que alegadamente ocorreu o facto, dá-se por extemporâneo e considera-se sanada a irregularidade, uma vez que, não afectou a justa decisão da causa (artigo 99º, § 3º CPP).

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

No dia 22 de Dezembro de 2011, por volta das 3 horas da madrugada, o ofendido F [REDACTED] circulava pela cidade de Benguela ao volante da sua motorizada de marca Delop, cor verde.

Ao passar pelas imediações da rotunda da Cruz Vermelha, foi interpelado pelo réu que se fez passar por doente e, desse modo, convenceu o ofendido a transporta-lo até a ponte da ex fábrica de gasosa Dussol.

Chegados ao destino o réu desceu da motorizada, e, imediatamente empurrou o ofendido para o chão, tendo, de seguida, lhe apontado a arma de fogo do tipo pistola que trazia oculta.

Acto contínuo, desferiu um golpe na cabeça do mesmo com a referida pistola, ao mesmo tempo que ameaçou-o de morte, caso gritasse, tendo, de seguida, lhe retirado a motorizada, levando-a consigo como se dele se tratasse.

Consumada a acção, o réu descaracterizou a referida motorizada, retirando-a a chapa de matrícula, o guarda corrente, o retrovisor, a tampa lateral esquerda e a grelha. De seguida, entregou-a ao declarante Pedro Isidro Manuel para com ela exercer atividade de moto-táxi e passar a receber em contrapartida Kz. 1.500,00 (mil e quinhentos Kwanzas), por dia.

No dia 4 de Janeiro de 2012, por volta das 16 horas, o ofendido reconheceu a sua motorizada que circulava na posse do declarante Pedro Isidro, que foi imediatamente participado à Polícia, tendo, em consequência, sido instaurado o presente processo contra o réu, que na altura se encontrava preso no processo nº 3832/DPIC/011, com semelhante objecto de crime (fls. 4, 28V e 71), no qual se apreendeu a arma de fogo usada.

A motorizada foi examinada (fls. 21), tendo peritos concluído que a mesma encontra-se em razoável estado de conservação e, de seguida, devolvida ao seu proprietário (fls. 27), depois de ter sido avaliada em Kz. 35.000,00 (trinta e cinco mil Kwanzas).

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu;

Em todas fases do processo o réu procurou livrar-se da responsabilidade criminal que sobre si impende, alegando não ser ele o autor da acção perpetrada contra o ofendido [REDACTED] e que a motorizada encontrada na sua posse tinha sido por si comprada no mercado informal da Caponte, na cidade de Benguela.

Esta versão do réu deve ser vista como exercício do seu direito de defesa consagrado por lei, mas, contrariada pela prova concludente carregada para os autos, pois, o que não se pode olvidar é o facto de o réu não possuir documentos da motorizada e não identificar a pessoa a quem alega a ter comprado, nem trazer aos autos pelo menos alguém que testemunhou a referida compra, já que diz a ter comparado numa bancada do mercado (fls. 16v 92), sendo, por isso, de lhe imputar a autoria da acção

sofrida pelo ofendido. Ademais, esta evidência é reforçada pelo facto de o réu ser "useiro e vezeiro" nestas práticas, pois, na altura da instauração do presente processo, réu se encontrava preso num outro processo (nº 3832/DPIC/011), com semelhante objecto do crime (fls. 4, 28V e 71), no qual se apreendeu a arma de fogo usada no assalto contra o ofendido.

Quanto a nós, não restam dúvidas de ter sido o réu o autor do assalto sofrido pelo ofendido.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com o comportamento assumido cometeu o réu um crime de **Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do C. Penal.**

Por ter estado em posse da arma de fogo, de que não possuía licença nem autorização, cometeu um crime de Detenção Posse e Uso Ilegal de Arma de Fogo, p. e p. pelo artigo 123º do Diploma legislativo nº 3778/67, de 22 de Novembro. No entanto, por não ser punível com pena de prisão superior a 12 anos, está amnistiado, nos termos do artigo 1º nº 1 da Lei nº 11/16, de 12 de Agosto.

MEDIDA DA PENA

O crime roubo qualificado é punível com pena abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 11ª (surpresa) e 19ª (noite), ambas do artigo 34º do Código Penal.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (modesta condição sócio-económica), ambas do artigo 39º do Código Penal.

Pela vertente patrimonial do crime, a sua reparabilidade e o facto da motorizada ter sido apreendida e devolvida ao seu proprietário, sem descurar os danos morais decorrentes da ameaça com arma de fogo, julgamos judicioso o uso da atenuação extraordinária do artigo 94º nº 1 do C. Penal, operada pelo tribunal "a quo", relativamente ao crime de roubo qualificado.

Nos termos do artigo 2º nº 1 da Lei nº 11/16, de 12 de Agosto, beneficia o réu do perdão de $\frac{1}{4}$ da pena.

Nestes termos; acordam os desta Câmara em alterar a pena, sendo o réu condenado a (10) dez anos de prisão maior, confirmando - 2, no mais, o decidido.

Beneficia o réu do perdão de $\frac{1}{4}$ de pena aplicada.

Luanda, aos 15 de Agosto de 2018

Domingos Glesquita

Daniel Gledes Gualde

J.P. L. L. L.